



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO N. 01

Pregão Eletrônico n.º 17/2022

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 51/2021 cujo objeto é o **Sistema de Registro de Preço para contratação de serviços de transportes intermunicipal e intramunicipal, incluindo veículos abastecidos e motoristas devidamente habilitados, para transporte de pessoas, materiais e pequenas cargas, visando atender as necessidades de locomoção decorrentes do pleito eleitoral de 2022, no primeiro e, caso ocorra, no segundo turno.**

1.2. O pedido de impugnação foi apresentado no dia 30 de maio 2022 às 13h50, via e-mail.

1.3. Diante disso, passa-se a análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da peça impugnatória.

2. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE (doc. n. 1631217)

2.1. Insurgindo-se contra o edital do Pregão Eletrônico ora referendado, a licitante interpôs, tempestivamente, impugnação ao Edital, alegando, em síntese:

Verifica-se que o edital do pregão eletrônico não prevê determinadas exigências às empresas licitantes com relação à qualificação técnica, indispensáveis para a habilitação das mesmas. Tais fatos configuram graves irregularidades do edital, que acabaram por contaminá-lo com vícios e agora é fundamental a declaração de sua nulidade:

Ausência da obrigatoriedade de apresentação do RNTRC:

O transporte rodoviário de carga consiste no transporte realizado em vias públicas urbanas, rurais e em rodovias, com a utilização de veículos como utilitários, caminhões e carretas, para a movimentação de carga de um local para outro, sendo que o termo carga serve para denominar produtos, mercadorias, bens, resíduos, enfim, tudo aquilo que tenha a necessidade de ser deslocado de um ponto a outro em um veículo adequado.

Desta forma, para que a atividade de transporte rodoviário de carga seja executada de maneira eficiente e segura, é obrigatória a observância de uma série de normas que buscam proteger os envolvidos na operação de transporte, como os motoristas, as empresas transportadoras, os contratantes, bem como toda a coletividade.

Como toda atividade econômica, o transporte rodoviário de carga é fiscalizado e normatizado por um órgão, que é a ANTT (Agência Nacional de Transporte Terrestre), a qual atua, dentre outras áreas, “na exploração da infraestrutura rodoviária, na prestação do serviço público de transporte rodoviário de passageiros **e na prestação de distribuição e recolhimento das urnas eletrônicas e respectivas cabinas de votação**”.

A ANTT, no exercício de sua função fiscalizadora, é responsável por manter um cadastro a nível nacional de empresas transportadoras, no qual estão inseridas as empresas que atendem os requisitos necessários para o desempenho da atividade de transporte rodoviário de carga.

Ao ser inserido nesse cadastro, é concedida a empresa a inscrição no RNTRC (Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas), **que comprova que a empresa está apta para a execução do serviço de transporte.**

O exercício da atividade econômica, de natureza comercial, de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de prévia inscrição no RNTRC.

O porte do CRNTRC (Certificado de Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas), emitido pela ANTT, tem caráter obrigatório e será fiscalizado, pela ANTT e Órgãos conveniados, em todas as vias públicas do território nacional.

Na fiscalização do RNTRC, serão exigidos dos transportadores de carga ou do condutor, dentre outros documentos, o CRNTRC, em tamanho natural ou reduzido, desde que legível, admitida a impressão em preto e branco, ou do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos, CRLV, contendo o número do RNTRC, bem como **a identificação do número de inscrição no RNTRC nas laterais dos veículos, na forma prevista na Resolução ANTT nº 3.056/2009.**

O exercício da atividade de transportador rodoviário de carga é normatizado pela Lei nº 11.442/07, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e dispõe o seguinte:

Art. 1ª. Esta Lei dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador.

Art. 2ª. A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, **e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência**

Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias: (grifo nosso)

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.(Grifo Nosso)

Resolução nº 3.056/09 da ANTT dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas e estabelece procedimentos para inscrição no RNTRC e é enfática em obrigar as empresas que realizam a atividade econômica de transporte rodoviário de cargas no Brasil, estarem inscritas no RNTRC, sob pena de multa e perda de direitos se violarem essa regra. Abaixo, transcrevem-se os arts. 2º e 34 da Resolução que dispõe sobre o assunto:

Art. 2º. O exercício da atividade econômica, de natureza comercial, de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de prévia inscrição no RNTRC.

(...)

Art. 34 Constituem infrações:

I - efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração:

a) sem portar os documentos obrigatórios definidos no art. 39 ou portá-los em desacordo ao regulamentado: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

c) sem a identificação do código do RNTRC no veículo ou com a identificação em desacordo com o regulamentado: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

d) em veículo não cadastrado na sua frota: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais); (Alterada pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11)

e) com o registro suspenso ou vencido: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

f) **sem estar inscrito no RNTRC: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);**

g) **com o registro cancelado: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);**

h) para fins de consecução de atividade tipificada como crime: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos; (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11)

(...)

V – Contratar o transporte rodoviário remunerado de cargas de transportador sem inscrição no RNTRC ou com inscrição vencida, suspensa ou cancelada: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); e (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11)

Logo, toda empresa que disponibiliza ou pratica serviço de transporte de carga e/ou participa de licitações cujo objeto seja ou contenha o transporte rodoviário de carga deve estar inscrita no RNTRC, pois dessa forma ela se enquadra legalmente como empresa transportadora rodoviária de carga, se mostrando habilitada a realizar serviços como o objeto do pregão eletrônico.

Verifica-se que o próprio edital reconhece que o serviço licitado consiste em serviços de transportes intermunicipal e intramunicipal, incluindo veículos abastecidos e motoristas devidamente habilitados, para transporte de pessoas, materiais e pequenas cargas, visando atender as necessidades de locomoção decorrentes do pleito eleitoral de 2022, no primeiro e, caso ocorra, no segundo turno.

O Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários (CRNTR) tem previsão legal na Resolução nº 4799/2015 – ANTT, nos artigos 2º, VI, 3º, I e §1º, art.4º, “b”.

Assim, necessariamente, a empresa especializada mencionada no objeto do pregão consiste numa empresa transportadora rodoviária de carga, pois, além de sua

natureza ser compatível com o objeto, é quem tem a capacidade legal, profissional e econômica para o desempenho da atividade licitada.

Marçal Justen Filho ensina que para a devida classificação da atividade que é objeto da licitação, e para a justa exigência do registro no seu respectivo órgão, “considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. Logo, deverá promover-se o registro exclusivamente em face do órgão competente para o fim principal da contratação”.

Nesse sentido, constata-se que a natureza da atividade econômica descrita no objeto do pregão eletrônico é definida como sendo transporte (distribuição e recolhimento) de urnas eletrônicas, portanto transporte rodoviário de carga, e como tal, **a empresa licitante deve possuir o registro perante a ANTT, pois é o órgão competente pela atividade a ser desempenhada.**

Conforme Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, “A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada a inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante (Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário).

Entretanto, apesar do objeto da licitação consistir em transporte de urnas eletrônicas, sendo necessária a execução desse serviço por uma empresa especializada e habilitada, o edital estranhamente não prevê a exigência do RNTRC, devidamente regular.

Assim, é obrigatória que seja exigida da empresa participante sua inscrição no RNTRC, bem como que a inscrição esteja regular, pois a ANTT é o órgão que fiscaliza e normatiza sobre o setor de transporte rodoviário de carga, e **a falta ou a irregularidade da inscrição da empresa que faz transporte rodoviário de carga perante ela configura uma grave ilegalidade, tanto cometida pela**

empresa prestadora quanto por quem a contrata, conforme mostra as normas anteriormente transcritas.

Para ilustrar melhor a situação, podemos traçar um paralelo com a profissão de advocacia, a qual para ser exercida em sua plenitude não basta apenas o bacharelado em Direito, é obrigatória também a aprovação no exame da OAB para então o indivíduo ter seu registro efetuado perante esse órgão, responsável pela fiscalização e regulamentação da atividade de advocacia.

Entretanto, só poderá exercer a advocacia de forma legal aquele que possuir o registro na OAB, com o status ATIVO. É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado. No caso em questão, no edital foi ignorada a inscrição no RNTRC, o qual foi criado justamente para trazer benefícios à estrutura estatal e aos particulares, como se vê abaixo:

Aos transportadores: regularização do exercício da atividade por meio da habilitação formal; disciplinamento do mercado; identificação de parâmetros de participação no mercado; conhecimento do grau de competitividade e inibição da atuação de atravessadores não qualificados. Aos Usuários: maior informação sobre a oferta de transporte; maior segurança ao contratar o transportador; redução de perdas e roubos de cargas e redução de custos dos seguros.

Ao País: conhecimento da oferta do transporte rodoviário de cargas; identificação da distribuição espacial, composição e idade média da frota; delimitação das áreas de atuação (urbana, estadual e regional) dos transportadores; conhecimento da especialização da atividade econômica (empresas, cooperativas e autônomos) e fiscalização da atividade.

Portanto, é necessário que seja exigida da empresa participante do pregão eletrônico o cadastramento na ANTT, que se consubstancia no RNTRC, tendo em vista que além da lei lhe obrigar, é um requisito fundamental para a habilitação, no tocante à qualificação técnica, na licitação cujo objeto seja o transporte rodoviário de carga ou atividade.

DO REQUERIMENTO

A fim de se fazer prevalecer a Justiça, requer que seja regularizado o edital de pregão eletrônico em virtude dos vícios demonstrados, e que seja feita a seguinte alteração no novo edital a ser elaborado:

a) Inclusão da exigência à empresa participante de apresentar seu RNTRC para fim de habilitação;

3. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE, SEGET - Seção de gestão de transportes (doc. n. 1632944)

3.1. Haja vista a necessidade de manifestação da área técnica quanto às alegações relativas ao objeto, os autos, Sei n. 0004519-49.2022.6.27.8000, foram endereçados para a SEGET, que se pronunciou, doc. n. 1632944:

Considerando o pedido de impugnação solicitado pela empresa J. L. M. DE ALMEIDA – EPP informo o seguinte:

1.Conforme subitem 4.1, A e B (pag. 39 do edital) os veículos que serão utilizados na prestação dos serviços devem ser do tipo veículos leves e picapes, ou seja, veículos com capacidade máxima de 3.500 KG.

2.Para condução dos veículos os motoristas deverão possuir a habilitação mínima na categoria “B” (Lei nº 9.503/1997 – Art. 142, II).

3.No item 4.5 (Demanda a ser contratada) e seus subitens do Termo de Referência estão especificados os deslocamentos que serão realizados pelos servidores desta Justiça especializada.

Da análise das informações retromencionadas fica evidente que para atender a necessidade deste Tribunal, demonstrada no Termo de Referência, não foi exigido o serviço de transportes rodoviário de cargas, conforme Lei nº 10.233/2001, Lei 11.442/2007 e Res. ANTT nº 3056/2009. Para atender a demanda a ser contratada a capacidade dos veículos solicitados no item 4.1 deste Edital são suficientes.

Quanto aos deslocamentos intermunicipais informo que o objeto da licitação traz a expressão “pequenas cargas”, para esclarecer que a contratante não precisa ter como atividade econômica aquelas relacionadas aos CNAEs de que trata a Resolução ANTT nº 4.799/2015 de 27 de julho de 2015, ou seja, este ponto não foi discriminado, de forma exaustiva no Termo de referência, pois não traz impacto algum a Contratação, notadamente, porque as cargas geralmente são materiais pessoais dos servidores como malas, notebooks, roupas etc...

Portanto a impugnação feita pela Empresa J. L. M. DE ALMEIDA – EPP não deve prosperar tendo em vista a possibilidade de restringir a competitividade indevidamente.

4. DA ANÁLISE

4.1. Com base na manifestação técnica da seção de gestão de transportes, e ancorado com a legislação referente à transporte de cargas: Lei nº 10.233/2001; Lei 11.442/2007; Res. ANTT nº 3056/2009; e Res. ANTT nº 4.799/2015, temos:

Em relação ao pedido de regularização do edital com o fim de incluir exigência de RNTRC para fins de habilitação, verifica-se que a impugnante não tomou conhecimento do teor do edital, tampouco entendeu a que objeto o certame se destina.

Perpassando-se pelo descrito na peça impugnatória, percebe-se a menção a objeto alheio ao verdadeiro objeto do certame, fazendo alusão a transporte de urnas, como se infere a seguir:

“... prestação de **distribuição e recolhimento das urnas** eletrônicas e respectivas cabinas de votação”;

“Nesse sentido, constata-se que a natureza da atividade econômica descrita no **objeto do pregão eletrônico é definida como sendo transporte (distribuição e recolhimento) de urnas** eletrônicas, portanto transporte rodoviário de carga, e como tal, a empresa licitante deve possuir o registro perante a ANTT, pois é o órgão competente pela atividade a ser desempenhada.”;

“Entretanto, apesar do **objeto da licitação consistir em transporte de urnas** eletrônicas, sendo necessária a execução desse serviço por uma empresa especializada e habilitada, o edital estranhamente não prevê a exigência do RNTRC, devidamente regular”. **(grifo nosso)**

Ora, o edital pregão eletrônico 17/2022 é claro e preciso quando descreve que o seu objeto é “ Registro de Preço para contratação de **serviços de transportes** intermunicipal e intramunicipal, incluindo veículos abastecidos e motoristas devidamente habilitados, **para transporte de pessoas, materiais e pequenas cargas**, visando **atender as necessidades de locomoção** decorrentes do pleito eleitoral de 2022, no primeiro e, caso ocorra, no segundo turno”. **(grifo nosso)**

E ao mencionar “pequenas cargas”, é bastante claro, conforme se posicionou o setor demandante, que se refere a materiais de uso pessoal do trabalho dos servidores que irão ser transportados pelos veículos contratados, nada tendo a ver com a definição de carga trazida pelas normas da ANTT.

5. DA DECISÃO

5.1. Diante do exposto, conheço da impugnação, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela área técnica

demandante, e com lastro nos posicionamentos levantados, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL E PLENA da Impugnação nº 1 ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/2022.

5.2. É a decisão.

São Luís, 01 de junho de 2022.

CLÁVIUS MARCIO BRITO MELO
Pregoeiro Oficial